



ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Enquadramento Legal:

As incompatibilidades são um corolário do princípio constitucional da imparcialidade, plasmado no nº 2 do artigo 266º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o que equivale à impossibilidade de acumular simultaneamente dois cargos ou funções pelo facto de a lei considerar que a acumulação é suscetível de pôr em causa a isenção e imparcialidade exigida para o cargo.

Neste sentido, estabelece, como regra, o nº 1 do artigo 269º da CRP que: *“No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração”*, estipulando os seus nºs 4 e 5, respetivamente, que não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nas situações expressamente previstas na lei, sendo esta que determina as incompatibilidades entre o exercício de cargos públicos e o de outras funções.

A Lei nº 35/2014, de 20.06, na sua atual redação, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), estabelece normas que destacam o reforço da deontologia do serviço público e para o exercício de funções públicas com carácter de exclusividade (artigo 19º).

O regime de acumulação de funções vertido na Secção II da LTFP nos artigos 19º a 23º, dispõe genericamente que:

- O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público; pode ainda ser acumulado com outras funções públicas remuneradas apenas nos casos tipificados no nº 2 do artigo 21º;
- O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas desde que as funções/atividades a acumular não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os interesses legalmente protegidos dos cidadãos (artigo 22º);



Formalização do pedido:

Os pedidos de acumulação de funções estão sujeitos a prévia autorização do Conselho Diretivo, pelo que terão obrigatoriamente de ser formalizados antes do início das funções/atividades a acumular, devendo ser apresentado requerimento onde constem as indicações referidas nas alíneas a) a g) do artigo 23º.

Para formalização do pedido, encontra-se disponível um formulário para acumulação de funções em

<https://aima.gov.pt/pt/a-aima/recursos-humanos/acumulacao-de-funcoes-minuta>

O formulário, com a informação exigida pelo nº 2 do artigo 23º, deverá ser remetido para recursos.humanos@aima.gov.pt dirigido ao Presidente da AIMA IP e do mesmo deve constar o parecer do superior hierárquico.

A Direção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH), solicita parecer à Direção de Serviços de Proteção de Dados Auditoria e Prevenção da Corrupção (AUDIT), antes do pedido de acumulação de funções ser remetido ao Conselho Diretivo, devidamente instruído, para deliberação.

Não carece de autorização o facto de ser proprietário, sócio ou acionista de uma empresa, já que não implica o desempenho de qualquer cargo ou função, não se tratando de uma acumulação de funções nos termos dos artigos 19º e seguintes da LTFP, mas de uma situação de mero investimento, exceto se estiver em causa o desempenho de qualquer função na empresa como, por exemplo, funções de gerência.

A autorização de acumulação de funções fica sem efeito e deve ser revista sempre que haja alteração do conteúdo funcional do trabalhador.

As consequências do exercício de funções sem a devida autorização incorre nas sanções previstas nos artigos 186º e 297º da LTFP.